



**PROCESSO Nº : 41.190-6/2021**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL (2021)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**GESTOR : ARI GENEZIO LAFIN**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

### **PARECER Nº 3.590/2022**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. IRREGULARIDADES. DESRESPEITO AO LIMITE CONSTITUCIONAL MÍNIMO DO FUNDEB. IRREGULARIDADE AFASTADA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. IRREGULARIDADE AFASTADA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES DE SUPERÁVIT FINANCEIRO E EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. IRREGULARIDADE MANTIDA QUANTO AO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS NAS CONTAS E AS ENVIADAS AO APLIC. IRREGULARIDADE AFASTADA. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Genezio Lafin**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos



26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar nº 153122/2022, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, onde constatou as seguintes irregularidades:

**ARI GENEZIO LAFIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021**

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com as normas expedidas pela STN. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**4) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou



autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964)

4.1) Abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 89.960,79, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 685.595,89, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01 e 37, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) foi de R\$ 1.002.482,72 e o referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 76.247,74, informados a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN.

6. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente notificado acerca dos achados de auditoria, tendo se manifestado por meio da Defesa nº 166951/2022.

7. A Secex, por sua vez, emitiu o **Relatório Técnico de Defesa nº 181730/2022**, no qual concluiu pelo **saneamento de todas as irregularidades, com exceção da irregularidade CB07 e FB03 – 5.2.**

8. Vieram os autos para manifestação ministerial.

9. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

11. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tapurah, referentes ao exercício de 2021.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

12. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Tapurah, referentes aos exercícios de **2016 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

13. Para análise das contas de governo do **exercício de 2021**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial



14. As peças orçamentárias do **Município de Tapurah** foram:
- a) PPA, conforme Lei nº 2768/2017 (quadriênio 2018 a 2021);
  - b) LDO, instituída pela Lei nº 3069/2020;
  - c) LOA, disposta na Lei nº 3082/2020.
15. Ocorre que a **equipe de auditoria** verificou que, em que pese a LOA tenha autorizado a abertura de créditos suplementares apenas até o valor de R\$ 116.092.500,00, **foram abertos, com base nessa lei, créditos suplementares no montante de R\$ 116.182.460,79, extrapolando a autorização em R\$ 89.960,79 e perfazendo a seguinte irregularidade:**
- 4) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964)
    - 4.1) Abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 89.960,79, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
16. A **defesa** esclareceu que ocorreu um erro de digitação no último decreto municipal que promoveu a abertura de crédito suplementar para Previso, qual seja, Decreto Municipal nº 633/2021, posto que foi citada a Lei Municipal nº 3083/2020, quando deveria ter sido citada a Lei Municipal nº 3184/2021, que previa 5% de remanejamento, tendo ainda ficado R\$ 1.774.926,72 sem utilização.
17. Analisando a Lei Municipal nº 3184/2021, a **Secex** verificou que essa autorizava a abertura de créditos adicionais até o limite de 5% da despesa fixada na LOA, ou seja, R\$ 23.218.500,00, sendo que foram abertos apenas R\$ 21.573.573,28, estando dentro do limite legal, **sanando a irregularidade.**
18. Este **Ministério Público de Contas** concorda com a **Secex** e **afasta a irregularidade FB02** já que restou demonstrado que o valor de créditos adicionais abertos está dentro do autorizado pela Lei Municipal nº 3184/2021.
19. Na sequência, a **equipe de auditoria** verificou ainda que **foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 1.775.470,39 por conta de recursos inexistentes**



de excesso de arrecadação da fonte 22 e R\$ 685.595,89 (Fonte 01 - R\$ 31.482,29 e Fonte 37 - R\$ 651.112,60), por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, perfazendo as seguintes irregularidades:

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 685.595,89, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 01 e 37, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 1.775.470,39, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação da fonte 22, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**20.** A **defesa** discordou do apontado, esclarecendo que, quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, estavam esses respaldados em restos a pagar cancelados, juntando extratos de empenho e notas de anulação, já quanto à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, a defesa esclareceu que a irregularidade decorreu da frustração do recebimento de receitas dos Convênios n.ºs 1966-2017 e 1967-2017, firmados com a Seduc.

**21.** A **Secex** afastou a irregularidade **FB03 – 5.1**, já que restou demonstrado o cancelamento de restos a pagar na Fonte 01 (R\$ 33.542,99) e Fonte 37 (R\$ 651.112,60) dentro do limite de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (Fonte 01 - R\$ 31.482,29 e Fonte 37 - R\$ 651.112,60), mas **manteve a irregularidade FB03 – 5.2**, já que os convênios foram celebrados em data anterior à LOA/2021, razão pelas quais seus recursos deveriam ter sido previstos nessa peça orçamentária e não executados por meio da abertura de créditos adicionais, sendo que sequer foram apresentados os cronogramas de desembolso desses convênios.

**22.** Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

**23.** De fato, quanto à abertura de créditos adicionais com base em



superávit financeiro inexistente, a defesa (Doc. nº 166951/2022, fls. 46 a 50) demonstrou que foram cancelados empenhos nas Fontes 01 e 37 em montante suficiente para cobrir os créditos adicionais abertos, tendo havido superávit financeiro.

24. Entretanto, quanto à alegação de que houve excesso de arrecadação que justificasse a abertura de créditos adicionais na Fonte 22, este Ministério Público de Contas entende que não merece prosperar.

25. Isso porque, é o teor da Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP:

**Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015).**

Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art.43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.



7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (destacou-se).

26. Ademais, esclarece a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure



desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (destacou-se)

27. Ocorre que, no caso dos autos, **a gestão falhou no acompanhamento dos convênios, deixando de limitar despesas mesmo após verificado que as receitas não se concretizariam dentro do previsto.**

28. Do exposto, **este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pelo afastamento do item 5.1 da irregularidade FB03 e manutenção dessa quanto ao item 5.2 com recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que determine ao Chefe do Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88.**

29. Ademais, a **equipe de auditoria observou inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo, caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic, perfazendo a seguinte irregularidade:**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Inconsistência do Balanço Orçamentário da Prestação de Contas de Governo caracterizada pela divergência de valores da Dotação Inicial e Atualizada da Despesa constante nesse Demonstrativo e o informado no Sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Em **defesa**, o gestor justificou que o valor total da dotação inicial conforme aprovado pela lei Municipal nº 3.082/2021 está claro na linha do TOTAL (XIV) = (XII + XIII) R\$ 464.370.000,00 do Balanço Orçamentário e que foram seguidas as orientações da IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário. Por fim, esclareceu que restou uma divergência de apenas R\$ 101.000,00 na apuração das informações das dotações iniciais e dotações atualizadas, conforme o exemplo do



Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo apresentado no relatório preliminar, fl. 105, mas que essa trata do orçamento da FUNDAÇÃO PRA O DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE SORRISO, conforme aprovado pela Lei Municipal nº 3.082/2021, mas que foi dada baixa nessa Fundação, razão pela qual não foi enviada a carga do orçamento através do Aplic.

**31.** A **Secex afastou a irregularidade**, admitindo que, ao realizar os cálculos, contrariou as orientações da IPC 07 – Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário e que a divergência de R\$ 101.000,00 refere-se ao valor do Orçamento e alterações da Fundação Sorriso, extinta em 18/12/2020, o que restou evidenciado na LOA 2021.

**32.** Este **Ministério Público de Contas concorda com a Secex e afasta a irregularidade CB02** já que a Secex falhou ao somar ao valor da linha TOTAL (XIV) = (XII +XIII) do Balanço Orçamentário (R\$ 464.370.000,00) o montante de R\$ 14.800.000,00 referente à Reserva do RPPS, contrariando o disposto na IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário, bem como por ter restado demonstrado que a FUNDAÇÃO PRA O DESENVOLVIMENTO AGROAMBIENTAL, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE SORRISO foi extinta (Defesa, fl. 15) e que essa foi considerada na LOA de 2021 (Relatório Técnico de Defesa, fl. 07).

**33.** Por fim, a **Secex verificou que houve divergência entre os valores das Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais informados no Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN / SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo, perfazendo a seguinte irregularidade:**

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**6.1)** Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) e às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando



divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN)/SICONFI e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. O valor da divergência referente às Transferências da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89) foi de R\$ 1.002.482,72 e o referente às Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais foi de R\$ 76.247,74, informados a maior no Aplic. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

**34.** A **defesa** alegou que restou comprometida a apresentação de defesa já que o item faz referência ao cruzamento de dados entre APLIC x STN/SICONFI, mas a tela de consulta apresentada na fl. 22 do relatório trata dos dados relativo ao SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde), o qual é bastante instável, já tendo o município entrado em contato para solucionar o problema sem sucesso. Assim, a defesa pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade e pede que seja considerado o registro dos dados contábeis do APLIC e anexos das contas de Governo.

**35.** A **Secex** acatou os argumentos da defesa quanto ao SIOPS e afastou a **Airregularidade**, esclarecendo, com relação à Transferência da Cota-Parte IPI Exportação (LC 61/89), que o valor registrado no Aplic é o mesmo constante no RREO - 6º bimestre, obtido em [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf), já com relação à Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, que o valor registrado nas contas de governo também converge com o valor registrado no RREO.

**36.** Assim, pelos motivos levantados pela defesa, pela equipe de auditoria e transcritos acima, este **Ministério Público de Contas** concorda com a **Secex** e afasta a **irregularidade MB03**.

**37.** Ainda quanto à questão contábil, a **Secex** verificou irregularidades quanto à nota explicativa das contas de governo, assim classificando-a:

**3) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo



definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das demonstrações contábeis em desacordo com as normas expedidas pela STN. - Tópico - 5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

**38.** A **defesa** esclareceu que foram realizadas as alterações na nota explicativa da respectiva demonstração de forma a apresentar as referências das informações cruzando com os dados do balanço financeiro, tendo sido alterada a nota explicativa e republicado o Balanço Orçamentário e Demonstrações com as respectivas Notas Explicativas no Portal da Transparência do município, e enfatizou que a referida irregularidade não acarretou em maiores prejuízos.

**39.** A **Secex afastou parcialmente a irregularidade**, posto que, acessando o Portal da Transparência do município, verificou que foram acrescentadas as notas explicativas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro com a devida correspondência entre a nota e o valor contido naquela Demonstração Contábil, mas que não há nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão e da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo.

**40.** Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

**41.** De início, cumpre salientar que a **irregularidade CB07** decorreu de **três situações**: a) **ausência de referência, na Demonstração Contábil, sobre qual item dele se refere a nota explicativa**; b) **ausência de notas explicativas, no Balanço Orçamentário, acerca das receitas e despesas intra orçamentárias, das despesas executadas por tipo de crédito e do procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados**; e c) **ausência de nota explicativa, no Balanço Patrimonial, acerca dos critérios de apreciação da depreciação, amortização e exaustão e da realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo**.

**42.** Entretanto, a **defesa limitou-se a tratar da falta de referências na demonstração contábil do Balanço Financeiro sobre qual item a nota explicativa se refere**.



43. Contudo, acessando o Portal da Transparência, a Secex verificou que forma acrescidas as notas explicativas no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro com a devida correspondência entre a nota e o valor contido naquela Demonstração Contábil, mas que não foram apresentadas as notas explicativas do Balanço Patrimonial.

44. O Ministério Público de Contas acessou o link trazido pela Secex, <<https://site.sorriso.mt.gov.br/storage/app/uploads/public/62d/ac6/064/62dac60644e66916556678.pdf>>, acesso em 21/08/22, e verificou que, ao contrário do verificado pela Secex, foram apresentadas notas explicativas ao Balanço Patrimonial às fls. 37 a 45, merecendo ser sanada a irregularidade CB07 em sua integralidade.

45. Contudo, acessado o site da SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, <[https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf;jsessionid=q9MWpASanKdN6Oiq590Vu3DP.node3](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf;jsessionid=q9MWpASanKdN6Oiq590Vu3DP.node3)>, acesso em 21/08/22, verificou-se que o Balanço Anual anexado não contém nota explicativa em nenhum dos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, cabendo recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas.

### 2.2.1. Execução orçamentária

46. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0476	
Valor líquido previsto: R\$ 519.155.175,68 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 543.906.956,84 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa – 0,9503	
Valor autorizado: R\$ 544.763.265,07 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 517.726.897,54 (exceto despesa intraorçamentária)

47. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior



que a prevista, consubstanciando em superávit de arrecadação, já o quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

**48.** Ademais, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada, havendo um superávit orçamentário de execução.** Tem-se o quociente do resultado da execução orçamentária em **1,0605**.

### 2.2.2. Restos a pagar

**49.** Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>1</sup>, no que se refere ao **Quociente de inscrição de restos a pagar**, indicador relacionado à proporcionalidade de inscrição de restos a pagar em relação ao total das despesas executadas, constata-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 74.952.443,70, enquanto o total das despesas empenhadas ficou no patamar de R\$ 536.599.524,27.

**50.** O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, a, R\$ 0,1396 foram inscritos em restos a pagar, o que representa um **indicador de 0,1396**.

**51.** Já quanto ao **Quociente de disponibilidade financeira**, verifica-se que, durante o exercício de 2021, houve inscrição de R\$ 232.171,82 em RPs processados e de R\$ 75.062.822,19 em RPs não processados, enquanto o total da disponibilidade bruta consolidada alcançou o montante R\$ 115.932.442,87.

**52.** Portanto, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,5387 de disponibilidade financeira, o que **indica equilíbrio financeiro global**.

### 2.2.3. Situação financeira

<sup>1</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



53. Houve **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 115.924.253,23) em relação ao passivo financeiro (R\$ 75.347.896,02), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira (QSF) resultou no índice 1,5385.

#### 2.2.4. Dívida Pública

54. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0301 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o **Quociente Limite de Endividamento (QLE)** de 0,00.

55. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 4.142.775,93) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 501.027.129,90), resultando em um quociente de 0,0082 de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

#### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

56. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

57. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 379.083.822,86</b>		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	<b>24,17%</b>
<b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 375.415.549,84</b>		
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>26,61%</b>



Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 105.142.437,50		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 60, §5º, ADCT)	68,21%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 501.027.129,90		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	45,95%

58. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o gestor **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde** e na observância do **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo, contudo **não cumpriu com a aplicação mínima para a educação e para os recursos do Fundeb.**

59. Com relação à **aplicação mínima de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino**, em que pese o seu **descumprimento** pela gestão, não houve apontamento de irregularidade, em estrita observância ao disposto no art. 119 do ADCT, com redação inserta pela EC nº 119/2022.

60. Já quanto ao **Fundeb**, a Secex classificou a **irregularidade AB99**:

**1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
1.1) Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em percentual inferior a 70% dos recursos do FUNDEB. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB)

61. A **defesa** iniciou as suas argumentações ponderando que, em cumprimento aos ditames da Lei Complementar Federal nº 173/2020, se viu impedida de conceder a revisão geral anual aos profissionais da educação, bem como de prover cargos vagos naquela área, suscitando a aplicação da Resolução de Consulta nº 18/2021-TP deste Tribunal de Contas, destacando, especialmente, os itens 7 a 9 daquela Resolução. Por fim, acrescentou que o município aprovou a Lei Municipal nº 3206/2021 para concessão de Abono-Fundeb, regulamentada pela Decreto Municipal nº 639/2021, comprovando que o município buscou os meios de cumprir o percentual de aplicação.



62. Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, a **Secex se manifestou pelo saneamento da irregularidade AB99.**

63. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

64. De fato, como bem destacou a equipe de auditoria, o gestor tomou providências visando atingir o limite constitucional. Nesse sentido, aprovou a Lei Municipal nº 3206/2021, concedendo o Abono-Fundeb. Ademais, aplicável a Resolução de Consulta TCE/MT nº 10/2022, que desobrigou a aplicação do limite de 70% para 2021 e 2022.

65. Sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade AB99** bem como pela expedição de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine ao Chefe do Executivo que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%**, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino, destacando que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (0,83%) deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

### 2.3. Regime Previdenciário

66. Segundo a Secex, os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social (Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tapurah) e os demais ao regime geral (INSS).

67. A equipe de auditoria entendeu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e Patronais devidas ao RPPS e pela inexistência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social.

68. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS



ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

69. Não houve irregularidades relacionadas à Previdência Social.

#### 2.4. Limites de Gastos da Câmara Municipal

70. Por fim, a Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal. Foi repassado à Câmara Municipal o valor de R\$ 14.895.000,00, valor esse inferior ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, que foi de R\$ 19.710.278,58, e em igual proporção ao estabelecido pela LOA/2021. Outrossim, os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal.

#### 2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

71. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 54.522.045,00**, estando **acima da meta fixada** no Anexo de Metas Fiscais da **LDO/2021**, uma vez que essa foi estipulada em **16.484.000,00**, o que demonstra o esforço fiscal do município.

72. Todavia, também evidencia que a meta da LDO foi mal dimensionada, sendo necessário **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, que **aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.**

#### 2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

73. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a resolução normativa desse TCE-MT, bem como que essas foram disponibilizadas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução



Normativa nº 36/2012 – TP.

## 2.7. Realização dos programas previstos na LOA

74. Segundo o Quadro 3.3 do Relatório Preliminar, o valor total das dotações atualizadas dos programas de governo foi de **R\$ 563.876.655,50**, tendo sido executado o montante de **R\$ 536.599.524,27**, resultando numa **execução de 95,16%**.

## 2.8. Observância do princípio da transparência

75. No que concerne à observância do princípio da transparência, observou-se que **foram realizadas audiências públicas quando da elaboração e execução das peças de planejamento orçamentário**. Quanto à realização de audiências públicas para demonstração dos resultados e metas fiscais de cada quadrimestre, a Secex informou que tal verificação foi efetuada pela então Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna – RNI.

## 2.9. Índice de Gestão Fiscal

76. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM<sup>2</sup> tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

77. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);

---

<sup>2</sup> Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

78. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2020, o IGFM de Sorriso foi de **0,73, recebendo nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a **27ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

79. Entretanto, o IGF-MT do exercício de 2021 não foi apresentado no relatório de auditoria devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex que o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

#### 2.10. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

80. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas a contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 202/2021-TP (Processo nº 10.023-4/2020), favorável à aprovação das contas e, no exercício de 2019, o Parecer Prévio nº 77/2021-TP (Processo nº 8.785-8/2019), também favorável à aprovação.

81. Segue abaixo a **conclusão deste Ministério Público de Contas** sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:

Exercício de 2019 Parecer Prévio 77/2021-TP	
Recomendação	Situação Verificada
1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração da Lei Orçamentária para os próximos exercícios, em conjunto com o Poder Legislativo, em virtude do entendimento fixado por esta Corte no Parecer Prévio nº 101/2018-TP;	Item cumprido;
2) exija do setor de contabilidade a observância dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública, sobretudo aos princípios da	Item cumprido;



transparência e da evidenciação contábil, para que, ao lançar as informações nos Sistema Aplic, garanta-lhes fidedignidade com os registros contábeis do município, bem como na aplicação das regras de integridade (CB02 e CC99);	
3) aperfeiçoe os Projetos de Lei dos Instrumentos do Planejamento Governamental (PPA, LDO e LOA) de forma a compatibilizá-los com todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (FB13 e FB99);	Item cumprido;
4) abstenha de abrir de créditos adicionais sem recursos disponíveis nas respectivas fontes (FB03);	Item cumprido.
e, 5) na condição de gestor do RPPS, amealhe, paulatinamente, ativos ao PREVISÃO em proporção superior dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos do plano de benefícios, melhorando o seu indicador de cobertura das reservas matemáticas.	Item não verificado.
<b>Exercício de 2020 Parecer Prévio 202/2021-TP</b>	
1) mantenha o correto registro de dados na Demonstração das Variações Patrimoniais, a fim de se evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis;	Item cumprido;
2) em respeito ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, publique as demonstrações contábeis em meios oficiais, além de disponibilizá-las no sítio eletrônico do Município;	Item cumprido;
3) qualifique servidores na alimentação do Sistema Aplic, a fim de evitar divergências entre os registros do Aplic e os documentos enviados eletronicamente, especialmente quando se trata de alterações orçamentárias, bem como se atente para que não ocorram divergências nesses documentos;	Item não avaliado em 2021;
4) Siga as orientações expedidas pela STN – Balanço Orçamentário e Notas Explicativas – Portaria do STN nº 877/2018 e as instruções de procedimentos contábeis – IPC nº 07;	Item cumprido;
5) adote medidas para melhorar o índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;	Item não avaliado em 2021;
6) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município, compatibilizando-as com as peças de planejamento;	Item cumprido;
7) indique no texto da publicação da Lei Orçamentária Anual, em meio oficial, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;	Item cumprido;



8) determine à Contadoria Municipal que, quando forem efetuados ajustes de exercícios anteriores, seja elaborada nota explicativa sobre o procedimento informando, no mínimo, o fato motivador e os impactos do respectivo ajuste nas Demonstrações Contábeis;	Item não avaliado em 2021;
9) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548/2015; e,	Item cumprido;
10) na próxima prestação de contas, encaminhe a Declaração de Veracidade acerca das Contribuições Previdenciárias por meio do Sistema Aplic.	Item cumprido.

**82. Como se vê, todas as recomendações verificadas foram cumpridas.**

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

**83.** No exercício de 2021, como relatado, houve cumprimento de todas as recomendações dos dois pareceres prévios anteriores analisadas nesse exercício.

**84.** O índice IGFM para o presente exercício não foi calculado. Mas o comparativo do índice relativo ao exercício de 2020 com o de 2019 mostrou acréscimo no patamar atingido, sendo que no exercício de 2020 a gestão subiu para o conceito B – Boa Gestão.

**85.** No que concerne à observância do princípio da transparência, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências públicas quadrimestrais de avaliação do cumprimento das metas fiscais.

**86.** As irregularidades apontadas pela Secex referem-se a não aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (AB99); registros contábeis incorretos (CB02 e CB07); abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa (FB02); abertura de crédito adicional por conta de recurso inexistente de superávit financeiro e excesso de arrecadação (FB03 – 5.1 e 5.2); e



divergência entre os valores prestados nas contas e os alimentados no Aplic (MB03).

**87.** As irregularidades apontadas são de natureza grave, contudo, este Ministério Público de Contas entendeu pelo saneamento das irregularidades AB99, CB02, CB07 (contrariando a Secex), FB02, FB03 – 5.1 e MB03, mantendo apenas a irregularidade FB03 – 5.2.

**88.** Ademais, foram sugeridas as seguintes recomendações à Câmara Municipal para que determine ao chefe do Poder Executivo: se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03 – 5.2); encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas; e aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento.

**89.** A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados foram regulares, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária e o superávit financeiro.**

**90.** Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados apenas na saúde, não sendo atendido ao percentual mínimo da educação**, razão pela qual recomendou-se ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que garanta a aplicação do percentual mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na educação e desenvolvimento do ensino, destacando que o percentual faltante para o atingimento dos 25% (0,83%) deverá ser complementado até o exercício de 2023, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 119 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 19/2022.

**91.** Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Sorriso, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à**



aprovação das presentes contas de governo.

### 3.2. Conclusão

92. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Sorriso**, referentes ao **exercício de 2021**, sob a administração do **Sr. Ari Genézio Lafini**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **afastamento das irregularidades AB99, CB02, CB07, FB02, FB03 – 5.1 e MB03**, pelas razões explicitadas neste parecer;

c) pela **manutenção da irregularidade FB03 – item 5.2**, pelas razões explicitadas neste parecer;

d) pela **recomendação à Prefeitura Municipal de Sorriso para que:**

d.1) se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver saldos suficientes nas fontes de recursos, em observância ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, incisos V, da CF/88 (FB03 – 5.2);

d.2) encaminhe ao SINCONFI o Balanço Anual de 2021 atualizado com as devidas notas explicativas;

d.3) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento; e



d.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

e) pela **notificação do Sr. Ari Genézio Lafini para apresentação de alegações finais**, em razão da manutenção da irregularidade FB03 – 5.2.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2022.**

(assinatura digital<sup>3</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.